PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9700/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/1978/2014
PROTOCOLO	:	1487136
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	KAMIL KALIL HAZIME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/1978/2014, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **KAMIL KALIL HAZIME**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise ANA-6ICE-2462/2014, acostadas à peças nº 17, oportunidade em que foi sugerida a notificação do Ordenador de Despesas, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no **art. 5º, LV** da Constituição Federal.

4 - O Ordenador de Despesas foi notificado, tendo apresentado as justificativas e os documentos acostados às peças nº 23 e 26, que foram

analisados pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que, por ocasião de seu segundo exame, emitiu Análise ANA-6ICE-6485/2014, acostada à peça nº 27, considerou que as **IRREGULARIDADES NÃO FORAM TOTALMENTE SANADAS,** conforme excerto de seu relatório e sua conclusão abaixo destacadas:

> "**Item 4** - Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;
>
> **Resposta**
>
> **4** Item Extrato e conciliação bancária do mês dezembro de 2013 segue copia em anexo copia dos comprovantes.
>
> Os documentos encaminhados as f. 32 a 35 referem-se apenas ao extrato, não sendo encaminhada a conciliação bancaria, visto que o saldo registrado no extrato bancário em 31/12/2013 não confere com os registrados no Anexo XIV – Balanço Patrimonial, dessa forma não atendendo a solicitação.
>
> **Das Disponibilidades**
>
> Costa registrado no Balanço Patrimonial no Passivo Financeiro sob o titulo Depósitos e Consignações o valor de R$ 8.033,58(oito mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), no entanto a disponibilidade de financeira é de apenas R$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos), valor este insuficiente para honrar os compromissos.
>
> De outro norte, resta claro gestor utilizou recursos de terceiros para atender outras despesas, visto que a conta Depósitos e Consignações referem-se a registro de valores retidos durante o exercício e devido a quem de direito, portanto não pode ser utilizado para atendimento de outras finalidades.
>
> Tal procedimento também foi constatado por ocasião da analise do Relatório de Gestão Fiscal a Câmara Municipal, onde se constatou que o órgão. Não cumpriu com o art. 1º, § 1º da LRF, apresentando disponibilidade de caixa líquida < 0 (zero), indicando necessidade de medidas para correção do desequilíbrio financeiro.

Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kamil Kalil Hazime, **não oferece condições à sua aprovação** nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

a) Inconsistência entre o saldo bancário e o extrato da conta corrente;

b) Ausência de apresentação da conciliação bancária;

c) Disponibilidade financeira insuficiente para atender as obrigações.

É a nossa análise."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas, é necessário considerar as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas preambularmente no **item 4**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

5.1 – *Inconsistência entre o saldo bancário e o extrato da conta corrente* ***e*** *Ausência de apresentação da conciliação bancária*: Conforme se depreende da análise dos documentos juntados pelo Ordenador de Despesas, à peça 23, f. 32, foi juntada a Conciliação Bancária, o que dirime a questão em cheque, isto porque através do documento é possível o exame é possível a comparação do saldo da conta "Disponível" do Balanço Patrimonial (peça 06), com uma informação externa à contabilidade (extrato bancário), do modo que é possível certificar-se quanto à exatidão do saldo

em análise. Portanto, no ponto de vista desta Auditoria, nada há de irregular quanto ao item analisado.

5.2 – *Disponibilidade financeira insuficiente para atender as obrigações*: É utilizado como o parâmetro para o exame do referido objeto a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente seus artigos 1º, §1º e 42, *caput*. Não há qualquer irregularidade ou violação aos dispositivos mencionados, pois o art. 1º, §1º da LRF trata gestão fiscal responsável, o que pode ser constatado nas Contas em exame, conforme se constata no Balanço Patrimonial na conta "Ativo Realizável", peça 06, o que permite a aferição de um superavit financeiro no valor de R$ 36.114,07, assim entendido porque é considerado como disponibilidade de caixa os valores a ingressar nos cofres públicos, em atenção à Portaria MF 637/2012 e Instrução Normativa 37/2012 desta Colenda Corte de Contas. Já o art. 42, caput traz em seu texto limitações referentes ao último ano de mandato de titular de Poder, razão pela qual não há incidência do dispositivo sobre as Contas *sub examine*, não havendo qualquer irregularidade ensejadora de reprovação destas Contas. Destarte, esta Auditoria é do entendimento que não houve qualquer descumprimento face à Lei Complementar 101/2000.

6 – Prosseguindo o exame destas Contas Anuais de Gestão, **na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautando-se nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública** ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011

6.1.1 – Cumprimento ao disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.1** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 01.

6.1.2 – Cumprimento ao disposto na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

6.2 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF

6.2.1 – Cumprimento ao disposto no **§ 1°** do **art. 1º**, por apresentar responsabilidade na gestão fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados dentre o duodécimo recebido de **R$958.451,52** e a despesa empenhada de **R$958.409,90**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1
EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE DUODÉCIMO RECEBIDO E DESPESA EMPENHADA.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Duodécimo Recebido.	958.451,52	100,00
2 - Despesa Empenhada. → R$ = 100% → % = (2 / 1)	958.409,90	100,00
3 - Superavit/Deficit. → R$ = (1 - 2) → % = (3 / 1)	**41,62**	**0,004**
Resultado do Exame. → Regular 2 < 1 → Irregular 2 > 1.	**Regular**	

Fonte: Anexo XIII - Balanço Financeiro e XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, anexos acostados às peça nº 05 e 10 respectivamente.

6.2.2 – Cumprimento ao estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20**, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo correspondente ao percentual de **4,68%**, atendendo o limite de **6%** da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO X DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Corrente Líquida do Município.	20.473.127,50	100,00
2 - % Legal Máximo Autorizado.	1.228.387,65	6,00
3 - Despesa com Pessoal do Poder Legislativo. → R$ = 100% → % = (3/1)	958.409,90	**4,68**
Resultado do Exame. → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**Regular**	

Fonte: Anexo XI – Comparativo da Receita Autorizada com a Realizada (peça 10); Proc. TC/20337/2014 (peça 7).

6.2.3 – Obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** do da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

6.3 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG

6.3.1 – DO ORÇAMENTO

6.3.1.1 – A Lei Municipal nº 980/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de **R$927.200,00**, conforme visto na **ANÁLISE ANA-6ICE-6485/2014** acostada à peça nº 16.

6.3.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

6.3.2.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por proceder à abertura dos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 16, alterando o Orçamento da Câmara para **R$958.451,20**, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 10.

6.3.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.3.3.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de **R$958.451,20** e empenhada na ordem de **R$958.409,90**.

6.3.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.3.4.1 – Cumprimento ao disposto nos **art. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por elaborar o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 05; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 06 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça 08, em conformidade com as citadas disposições legais, pois conforme a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos

registros contábeis.

6.4 DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

6.4.1 – Cumprimento ao disposto no **inciso I** do **art. 29-A**, por realizar o percentual de **6,92%** em relação ao limite autorizado de **7,00%,** com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional.	13.861.686,91	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado.	970.318,08	7,00
3 - Despesa Total da Câmara Municipal, Menos Inativos. → R$ = 100% → % = (3 / 1)	**958.409,90**	**6,92**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostados às peças nº 10.

6.4.2 – Cumprimento ao disposto no **§ 1º** do **art. 29-A**, por realizar em relação ao Duodécimo Recebido o percentual de gasto de **60,16%** com a folha de pagamento, incluído os subsídios de seus Vereadores respeitando o limite máximo autorizado de **70,00%**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 4 DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Duodécimo Recebido.	**958.451,20**	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado.	670.915,84	70,00
3 - Despesa com a Folha de Pagamento, Inclusive Subsídios dos Vereadores. R$ = 100% → % = (3 / 1)	**576.590,44**	**60,16**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**Regular**	

Fonte: Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peças nº 10.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada em consonância com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA, com destaque ao aludido nos subitens 5.1 e 5.2 do Item 5**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **KAMIL KALIL HAZIME.**

8 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos